

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera procedimento de medição da demanda de energia elétrica das unidades consumidoras do grupo A, classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, para efeito de determinação das tarifas de energia elétrica na atividade de irrigação na Região Nordeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A medição da demanda de energia elétrica das unidades consumidoras do grupo A, classificadas na classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, utilizada exclusivamente na atividade de irrigação na Região Nordeste, para efeito de cobrança de tarifa, não será considerada no horário estabelecido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Parágrafo único. A tarifa de demanda das unidades consumidoras referidas no *caput* será cobrada pela maior medição verificada fora do horário nele aludido.

Art. 2º Os benefícios gerados por esta lei serão custeados na forma do que estabelece o art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1992 foram estabelecidos descontos especiais na tarifa de consumo de energia elétrica para os consumidores classificados como Rural e Cooperativas de Eletrificação Rural quando a energia for utilizada

exclusivamente na atividade de irrigação. Determinava que os descontos fossem concedidos para o consumo verificado no período compreendido entre 23 horas e 5 horas. Hoje, esse horário foi ampliado para um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte, nos termos da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Entretanto, no caso dos irrigantes que são atendidos em regime de alta tensão, as tarifas cobradas são binômias e incluem não apenas o consumo efetivo de energia elétrica, mas também a chamada *demand*a, relativa ao custo de disponibilidade das redes necessárias ao atendimento de consumo mais elevado, caso dos consumidores servidos em alta tensão.

O presente Projeto visa, assim, permitir que a medição da demanda, para efeito de tarifação desses consumidores, não seja realizada no horário em que ela será necessariamente a mais elevada, porque se trata do momento em que obrigatoriamente ocorrerão os picos de demanda.

Essa iniciativa certamente beneficiará a expansão das culturas irrigadas da Região Nordeste, altamente geradoras de emprego e de desenvolvimento para a região, sabidamente a mais pobre do País e, portanto, a mais necessitada de apoio para o seu crescimento econômico e social. A medida será, com certeza, um estímulo para novos empreendimentos voltados para a agricultura irrigada em larga escala, o que resultará em incontáveis vantagens para aquela região do Brasil.

Em razão disso, conto com o apoio de meus nobres pares, cujo elevado entendimento saberá alcançar o significado da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES